



AS NOVAS REGRAS DO ICMS EM MINAS GERAIS



CHRISTIANE FERRAZ DUTRA ROCHA - Consultora Tributária (Diretos e Indiretos), Auditora Independente registrada no CFC e Ibracon, Pós Graduada em Contabilidade Fiscal e Direito Tributário, Graduada em Ciências Contábeis e Direito, Instrutora de Cursos de Capacitação profissional pela Valloriza, Universidade FUMEC e pelo CRC/MG.



“O Brasil não tem uma Política Tributária e sim uma
Política Arrecadatória”

Gilberto Luiz do Amaral – Presidente do IBPT
(Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação)

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

EC nº 87, 16/04/2015
Altera o § 2º do art. 155 da CF/88

Decreto nº 46.930, 30/12/2015
Alteração do RICMS/MG

Convênio ICMS 93, 17/09/2015
Tratamento do Diferencial de Alíquota

Convênio ICMS 153, 11/12/2015
Benefícios Fiscais no cálculo do DIFAL

Decreto nº 46.927, 29/12/2015
Adicional 2% (Fund. Comb. Pobreza)

Decreto nº 46.859, 01/10/15
Majoração Alíquota Interna

Resolução nº 4.855, 29/12/2015
Apuração do ST sobre Estoques

Convênio ICMS 92, 20/08/15
**Uniformização do Regime de ST e
ICMS Antecipado**

Decreto nº 46.931, 30/12/2015
Alteração do RICMS/MG

Convênio ICMS 149, 11/12/15
Escala Industrial não Relevante

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

**Texto da CF/88 - "antes" da
Emenda Constitucional nº 87/15**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

**Texto da CF/88 - "após" a
Emenda Constitucional nº 87/14**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Neste contexto, nas vendas interestaduais, destinadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, o ICMS da operação ficava 100% para o Estado de origem. Assim sendo, com o latente crescimento da figura o e-commerce, houve a necessidade de alteração da CF/88, a fim de, estabelecer o partilhamento deste imposto. Com o intuito de evitar uma possível guerra fiscal.

Com a alteração do texto constitucional, o Estado destinatário do consumidor final, sendo este não contribuinte do ICMS, receberá de forma escalonada, percentuais, correspondentes ao diferencial de alíquota, apurado nas operações

Demonstração do Cálculo do Diferencial de Alíquota (Destino: MG – Cons. Final - Não Contribuinte)

Operações interestaduais destinadas a consumidor final mineiro não contribuinte do ICMS		
a) Valor da operação com o ICMS	R\$ 1.000,00	
b) Valor da Operação sem o ICMS Inclusão do ICMS relativo à alíquota interna no destino no valor da operação, considerando-se a alíquota interna de 18%	R\$ 1.219,51	$(R\$ 1.000,00 / 1 - \text{alíquota interna}) =$ $(R\$ 1.000,00 / 0,82)$
c) ICMS Interestadual - Base para o cálculo do Diferencial de Alíquota Aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação com a inclusão do ICMS devido no destino, considerando-se a alíquota interestadual de 12%	R\$ 146,34	$(R\$ 1.219,51 \times 12\%)$
d) ICMS Interno - Base para o cálculo do Diferencial de Alíquota Aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, considerando-se a alíquota interna de 18%	R\$ 219,51	$(R\$ 1.219,51 \times 18\%)$
e) Diferencial de Alíquota Valor total a ser recolhido a título de ICMS diferencial de alíquota	R\$ 73,17	$(R\$ 219,51 - R\$ 146,34)$
e.1) Partilha Diferencial Alíq. 2016 - Para UF de Origem Valor devido a título de ICMS diferencial de alíquota ao Estado de origem, considerando que a operação tenha ocorrido em 2016	R\$ 43,90	$(R\$ 73,17 \times 60\%)$
e.2) Partilha Diferencial Alíq. 2016 - Para UF de Destino Valor devido a título de ICMS diferencial de alíquota ao Estado de Minas Gerais, considerando que a operação tenha ocorrido em 2016	R\$ 29,27	$(R\$ 73,17 \times 40\%)$

Como a operação é destinada a consumidor final "Não -Contribuinte do ICMS", a partilha é obrigatória, conf. ADCT

REGRAS DA PARTILHA

- a) 2015: 20% - Destino e 80% - Origem
- b) 2016: 40% - Destino e 60% - Origem
- c) 2017: 60% - Destino e 40% - Origem
- d) 2018: 80% - Destino e 20% - Origem
- e) 2019: 100% - Destino.

Fundamentação: art. 99 do (ADCT).

Demonstração do Cálculo do Diferencial de Alíquota (Destino: MG – Cons. Final - Contribuinte)

Operações interestaduais destinadas a consumidor final mineiro contribuinte do ICMS		
a) Valor da operação	R\$ 1.000,00	
b) ICMS regularmente destacado (alíquota: 12%)	R\$ 120,00	(R\$ 1.000 *12%)
c) Valor da operação sem o ICMS operação interestadual	R\$ 880,00	(R\$ 1.000 - R\$ 120)
d) Base de Cálculo do ICMS diferencial de alíquota, considerando-se a alíquota interna de <u>18%</u>	R\$ 1.073,17	(R\$ 880 / 1-alíquota interna) = (R\$ 880 / 0,82)
e) Alíquota Interna - Base para apuração do Diferencial de Alíquota	R\$ 193,17	(R\$ 1.073,17 *18%)
e.1) Alíquota Interestadual - Base para apuração do Diferencial de Alíquota	R\$ 120,00	ICMS destacado na NF
f) Valor total a ser recolhido ao Estado de destino: ICMS diferencial de alíquota	R\$ 73,17	(R\$ 193,17 - R\$ 120,00)

Caso exista algum benefício fiscal no destino, este deverá ser deduzido desta base de cálculo

Como a operação é destinada a consumidor final "**Contribuinte do ICMS**", não há de se falar em partilha

Diferencial de Alíquota para Empresas do Simples Nacional

SITUAÇÃO ABSURDA!

Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional estabelecidos em Minas Gerais que praticarem operações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outro Estado ou que prestarem serviços destinados a outra unidade da Federação, tomados por consumidor final não contribuinte do ICMS, devem recolher o ICMS relativo à operação ou prestação interestadual nos termos do regime do Simples Nacional, **“bem como”** a parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual **devida apenas ao Estado de destino**, nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015 c/c o § 2º do art. 11 do Decreto nº 46.930/2015.

Esta previsão, propiciou a interposição da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.464 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – COAB.**

CONCESSÃO DE LIMINAR PELO STF PARA EMPRESAS DO SIMPLES

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, **concedeu liminar em 12/02/2016, para suspender a eficácia de cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015**, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada. A medida cautelar, a ser referendada pelo Plenário do STF, foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5464. A medida valerá até o julgamento final da ação.

“Cláusula nona Aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino”.

RECOMPOSIÇÃO DE ALÍQUOTA - Empresas do Simples Nacional – Art. 7º, Decreto nº 46.930/16

INCIDÊNCIA DA ANTECIPAÇÃO DO ICMS

Art. 42. § 14. O contribuinte enquadrado como **microempresa ou empresa de pequeno porte** que receber em operação interestadual mercadoria para **industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e nos §§ 9º e 10 do art. 43, RICMS.**

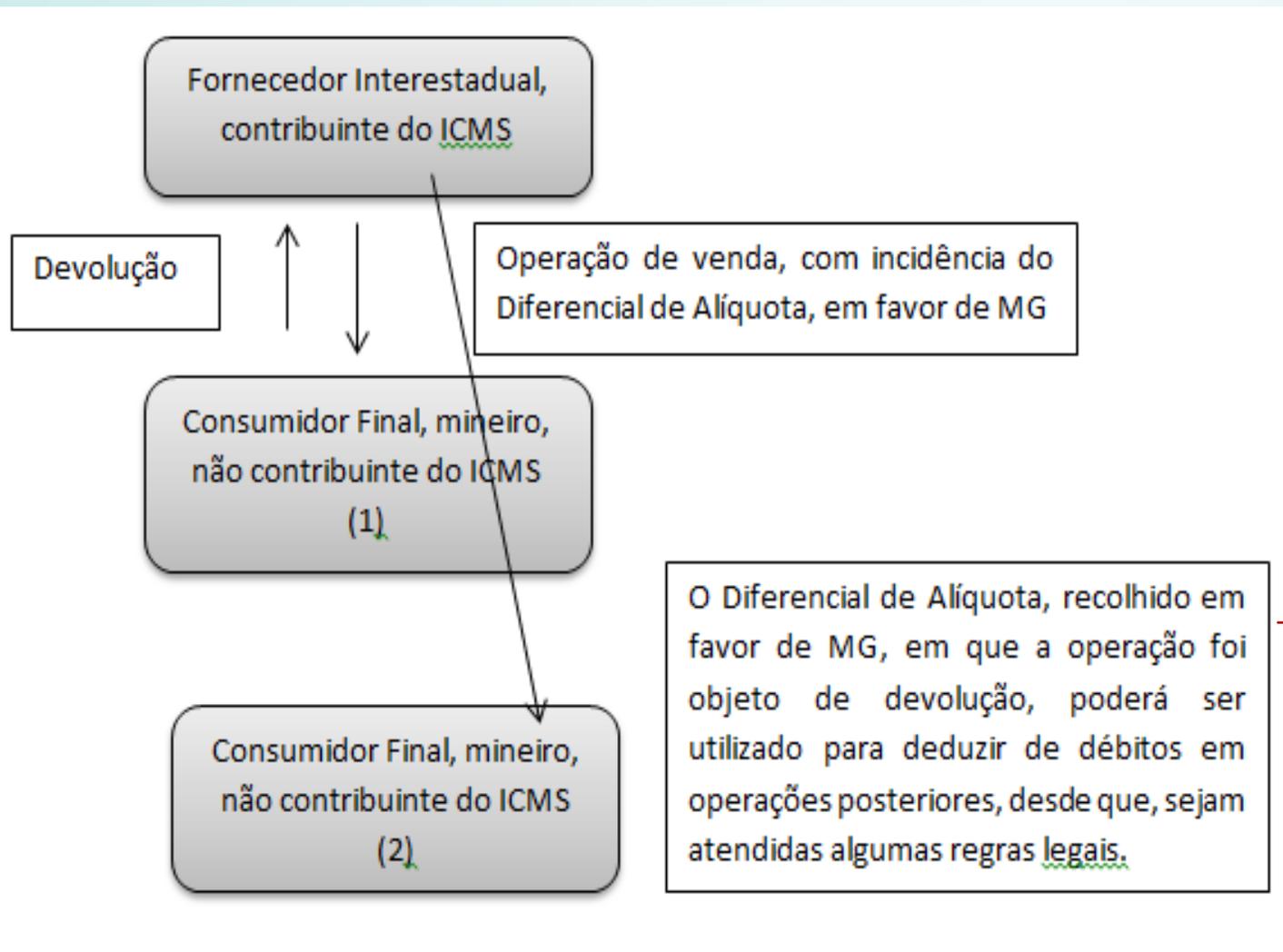
MESMA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO DIFAL DEVIDO NAS OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE DO ICMS EM MINAS GERAIS

CÁLCULO DA ANTECIPAÇÃO

Art. 43, I, § 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

- a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;
- a.2) ao valor obtido na forma da subalínea “a.1” será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;
- b) sobre o valor obtido na forma da subalínea “a.2” será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;
- c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea “b” e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea “a.1” antes da exclusão do imposto;

Devolução ou retorno de mercadorias adquiridas por consumidor final Mineiro, não contribuinte do ICMS, em operações interestaduais

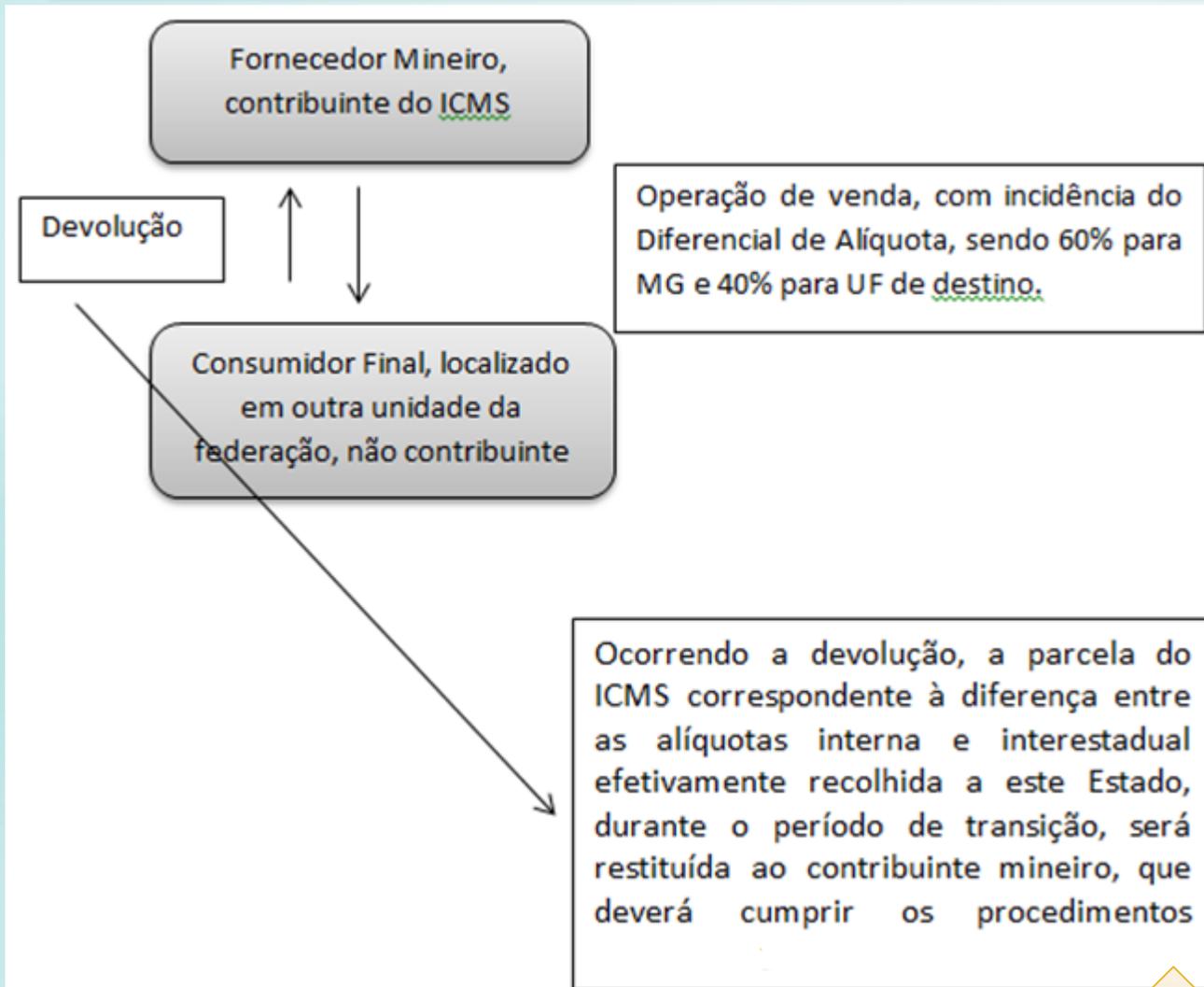


Fundamentação: Art. 95-A do RICMS/MG
– Procedimentos a serem seguidos:

1) o contribuinte remetente, estabelecido em outra unidade federada, seja inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou cadastrado no Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS - DIFAL, ambos deste Estado;

2) seja emitida a NF-e relativa à entrada da mercadoria no estabelecimento.

Devolução ou retorno de mercadorias adquiridas de Fornecedores Mineiros, por consumidor final, não contribuinte do ICMS, em operações interestaduais



Procedimento: § 4º, art. 11 do Decreto nº 46.930/2015

1) emitir a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) relativa à entrada da mercadoria no estabelecimento;

2) ao final do período de apuração, totalizar os valores a serem restituídos e lançar a soma no campo 71 do quadro Outros Créditos/Débitos da DAPI.

A parcela do DIFAL recolhida em favor da UF do destinatário, para ser recuperado deverá atender a legislação interna no que tange ao processo de restituição.

Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA

A DeSTDA deverá ser apresentada ao Estado de Minas Gerais pelas **microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que estiverem inscritas no Cadastro de Contribuintes de ICMS**, “inclusive” o substituto tributário estabelecido em outra unidade da Federação, ou que estiverem cadastradas no Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS – DIFAL

A DeSTDA **deverá ser enviada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao encerramento do período de apuração** ou, quando este dia recair aos sábados, domingos e feriados, o prazo será estendido até o próximo dia útil imediatamente seguinte.

SIMPLES NACIONAL Declarações do Simples Nacional **SEDIF**
DeSTDA
Declaração de Subst.Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação

O que é DeSTDA?
É uma declaração das operações/prestações sujeitas a Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação Tributária a ser prestada pelos Contribuintes do ICMS que efetuem operações/prestações previstas na Lei Complementar n.º 123/2006 e instituída pelo Convênio ICMS ATO COTEPE 47/2015. [Saiba mais](#)

O que é SEDIF-SN?
É um Sistema Eletrônico de Documentos e Informações Fiscais do Simples Nacional, desenvolvido pelos Entes Federados, para ser utilizado pelos Contribuintes no preenchimento e entrega da DeSTDA.

Arquivos para download
Versão atual do Aplicativo: [SEDIF 1.0.0.73 em 01.02.2016](#)
Manual para usuário: [Manual do Usuário SEDIF SN em 27.01.2016](#)
Perguntas e Respostas: [SEDIF SN DeSTDA - Perguntas e Respostas](#)

Para maiores informações selecione sua Unidade da Federação:

Baixar aplicação SEDIF-SN: 

Acre
Alagoas
Amapá
Amazonas
Bahia
Ceará
Distrito Federal
Espírito Santo
Goiás
Maranhão

DESTDA: PRORROGAÇÃO E PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL

O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), por meio do Ajuste SINIEF nº 3, 18/02/2016, aprovou uma prorrogação do Prazo de Entrega da Declaração Eletrônica de Substituição Tributária, Antecipação e Diferencial de alíquota (DeSTDA), relativa aos **Fatos Geradores de janeiro e fevereiro de 2016, para 20 de abril de 2016.**

Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS por Substituição Tributária - GIA/ST

Os **contribuintes que não estão obrigados a enviar a DeSTDA e que estiverem inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS como substitutos tributários** deverão transmitir a GIA/ST até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de apuração, contendo as informações relativas à apuração do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, nos termos do disposto no § 3º do art. 152 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002.

Observação: Esta obrigatoriedade, acoberta os prestadores interestaduais de serviço de transporte de pessoas e valores destinado a MG e tomado por “consumidor final não contribuinte do imposto”.

Passo a passo:

[Passo a passo - Transmissão GIA-ST](#)

[Passo a passo - Consultar GIA-ST](#)

Aplicativos e orientações:

» [Programa de digitação da GIA-ST Interestadual](#)

» [Programa de Transmissão de Documentos – TED: Versão 4.2.1](#)

» [Programa de Validação GIA mensal/GIA-ST](#)

» [Orientações para digitação - Manual](#)

» [Casos mais frequentes de recusa da GIA/ST e providências a serem tomadas](#)

Decreto nº 46.927/2015 – Instituição do Adicional de 2% para o Fundo de Combate a Pobreza

Este Decreto dispõe que, a alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS/MG, será adicionada de dois pontos percentuais, até 31 de dezembro de 2019, para mercadorias consideradas supérfluas, com fundamentos no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República – ADCT, nas operações:

- a) interna que tenha como destinatário consumidor final
- b) interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria em Minas Gerais e a alíquota interestadual
- c) no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em MG, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação

- a) cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão;
- b) cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;
- c) armas classificadas nas posições 93.02, 93.03, 93.04 e 93.07 da NBM/SH;
- d) refrigerantes, bebidas isotônicas e bebidas energéticas;
- e) rações tipo pet;
- f) perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, assim consideradas todas as mercadorias descritas nas posições 33.03, 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da NBM/SH, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;
- g) alimentos para atletas, assim considerados os constantes dos incisos III a VIII do art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC - nº 18, de 27 de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- h) telefones celulares e smartphones;
- i) câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;
- j) as varas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha, bem como as iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 e 97.05), classificados na posição 95.07 da NBM/SH;
- k) equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores

Decreto nº 46.859/15 – Majoração Alíquota Interna

A partir de 1º de janeiro de 2016, os produtos compreendidos nas alíneas: “b.3”, “b.5”, “b.6”, “b.7”, “b.9”, “b.10”, “b.12”, “b.16”, “b.17”, “b.18”, “b.19”, “b.20”, “b.21”, “b.22”, “b.23”, “b.24”, “b.27”, “b.29”, “b.30”, “b.31”, “b.32”, “b.33”, “b.34”, “b.35”, “b.36”, “b.37”, “b.38”, “b.39”, “b.40”, “b.41”, “b.42”, “b.43”, “b.44”, “b.46”, “b.47”, “b.51”, “b.52”, “b.53”, “b.54”, “b.55”, “b.56”, “b.57”, “b.58”, “b.59” e “d.2” do inciso I e o § 27, do art. 42 do Regulamento do ICMS, terão suas alíquotas internas de 12% majoradas.

Para as mercadorias que estavam na substituição tributária em 31/dezembro/2015, e mantiveram em 01º/janeiro/2016, e que tiveram suas alíquotas internas majoradas, em razão do Decreto nº 46.859/15, é necessário inventariar os Estoques em 31/12/2015, e proceder com o recolhimento da diferença do ST, nos moldes da Resolução nº 4.855, 29/12/2015.

Resolução 4.855, de 29/12/2015 – Tratamento do ST-Estoque

APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO

- a) inclusão ou da exclusão do regime de Substituição Tributária;
- b) aumento ou redução da carga tributária após a retenção, apuração ou pagamento do imposto devido a título de substituição tributária (Ex. 2% FEM e Majoração da alíquota interna de 12% para 18%);
- c) concessão ou de cassação, revogação, não renovação ou qualquer outra circunstância que interrompa a vigência de regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes.

PRAZO DE RECOLHIMENTO E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

O ST-Estoques devido deverá ser recolhido, até a data estabelecida para o pagamento do imposto devido pelas operações próprias promovidas no segundo mês subsequente ao:

- a) de início da vigência do novo regime de tributação
- b) do aumento de carga tributária; ou
- c) do dia posterior ao término da vigência do regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes.

*** Particularidade para as Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte

FORMAS DE RECOLHIMENTO

- a) Integral (Única hipótese para o 2% de FEM)
- b) 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimo;
- c) até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo (IGP-DI) da FGV

Resolução 4.855, de 29/12/2015 – Obrigações Acessórias - ST-Estoque

▲ 1.0.0.4 - Apuração de estoque de mercadorias - SEF/MG

Sobre Versões Links Local TED Tabela NCM Sair

Ajuda Sair

Empresas Arquivos Gerados/Transmissão

Lista de empresas Cadastro Grade

Identificação da empresa

Barra de manutenção:

Dados da empresa:

Inscrição Estadual-MG: CNPJ: Nome empresarial:

Dados do informante:

Vínculo empresarial; Nome: Documento:

email:

Informações complementares relativas a apuração:

Origem dos dados: Finalidade: Dispositivo legal: Número:

1 - Digitar 1 - Pagamento
2 - Importar de uma planilha do Excel 2 - Restituição
3 - Importar de um arquivo-texto ()

Apuração de estoques de mercadorias

Descrição:

Está disponível para *download* o aplicativo utilizado para apurar o estoque de mercadorias e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a ser pago ou restituído, em decorrência de inclusão ou exclusão das mesmas no regime de substituição tributária (ST), conforme disposto na Resolução SEF/MG nº 4.855 de 29/12/2015. As informações por ele geradas devem ser encaminhadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF-MG).

Para facilitar, segue também o link de acesso ao Portal do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, onde o contribuinte pode encontrar as correlações de NCM 2007 para 2012.

←

Apuração de Estoque de Mercadorias - Aplicativo Apuração de Estoque de Mercadorias ST - Ajuda

ANEXO V

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/apuracao_estoque/

Resolução 4.855, de 29/12/2015 – Restituição ICMS /ST-Estoque

Para os contribuintes que adotam o regime normal de apuração do ICMS, o imposto será restituído, segundo os critérios e formalizações descritas nos arts. 26 e 27 da referida Resolução

- a) mediante creditamento na escrita fiscal do contribuinte, na hipótese de exclusão de mercadoria do regime de substituição tributária;
- b) na forma prevista no Anexo XV do RICMS, na hipótese de redução de carga tributária após a retenção, apuração ou pagamento do imposto devido a título de substituição tributária;

Sendo formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação da SEFAZ no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu protocolo, o contribuinte poderá se restituir do valor objeto do pedido, escriturando o crédito e sua conta gráfica. Entretanto, cabe ressaltar que, o documento fiscal emitido para fins de restituição do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade dos créditos nem homologam os lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Os contribuintes optantes pelo regime do **Simple Nacional** terão direito apenas à restituição do imposto devido a título de substituição tributária correspondente à parcela do fato gerador presumido que não se realizou.

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS	REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (LC nº. 87, de 13/9/96, art. 10; Lei Estadual nº. 14.184/02; RICMS/2002, art. 66, § 10; Anexo VI e Anexo XV, art. 22 a 31)
---	--

REQUER A SUA RESTITUIÇÃO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, PELO MOTIVO ABAIXO:

- SAÍDA PARA ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE SITUADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.
- SAÍDA AMPARADA POR ISENÇÃO OU NÃO-INCIDÊNCIA.
- PERECIMENTO, FURTO, ROUBO OU QUALQUER OUTRO TIPO DE PERDA, OCORRIDO EM ____/____/____.
- REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO OU DE ALÍQUOTA POSTERIOR A RETENÇÃO OU PAGAMENTO DO ICMS/ST, OCORRIDO EM ____/____/____.

Situação absurda! Não prevê a saída de mercadorias do regime da ST – Possibilidade de discussão judicial

Restituição ICMS /ST-Estoque SIMPLES NACIONAL

OT DOLT/SUTRI N° 001/2016

17 - Como o contribuinte, optante pelo Simples Nacional, poderá se restituir do ICMS relativo às mercadorias excluídas do regime da substituição tributária?

R: Os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional terão direito à restituição do imposto devido a título de substituição tributária correspondente à parcela do fato gerador presumido que não se realizou. Após observados os procedimentos constantes no art. 27 da Resolução nº 4.855/2015, a restituição do ICMS/ST será realizada nos termos do § 1º do art. 24 desta resolução.

Exemplo: Considerando-se, hipoteticamente, uma receita bruta de R\$ 15.000,00, auferida em um determinado mês, o valor de ICMS a recolher seria de R\$ 187,50. Entretanto, este contribuinte, em virtude do inventário do estoque realizado no dia 31/12/2015, verificou que havia direito à restituição no valor de R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que foi ratificada pelo fisco.

1 - Fazer uma regra de três simples, contendo o valor da receita bruta mensal e o imposto dela decorrente, bem como o valor a ser restituído, da seguinte forma:

R\$ 15.000,00 - R\$ 187,50
x - R\$ 62,50
R\$ 15.000,00 * R\$ 62,50 / R\$ 187,50
= R\$ 5.000,00

2 - Selecionar a opção “Isenção” contida no campo ICMS do quadro “Exigibilidade suspensa, Imunidade, Isenção/Redução, Lançamento de Ofício” da atividade “Revenda de Mercadorias Exceto para o Exterior” do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS);

3 - Preencher o campo destinado a informar a parcela de receita do ICMS com isenção com o valor resultante da regra de três citada acima:

Receita (R\$)	Exigibilidade suspensa, Imunidade, Isenção/Redução, Lançamento de Ofício					
	COFINS	CSLL	ICMS	INSS/CPP	IRPJ	PIS
15.000,00	<input type="text"/>	<input type="text"/>	Isençã	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Parcela de receita com isenção						
Receita (R\$)	5.000,00					

Todavia, se o valor total a ser restituído for superior ao montante de ICMS devido no mês, o valor excedente será utilizado nos meses subsequentes, observado o procedimento acima.

Convênio ICMS nº 92, 20/08/2015

Este convênio tem por objetivo estabelecer a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes. Salvo algumas exceções que serão pontualmente tratadas, este Convênio entra em vigor em 1º de janeiro de 2016

A fim de, uniformização as mercadorias foram agrupadas por segmentos em razão de características assemelhadas seja de conteúdo ou destinação, formando 28 segmentos, apresentados no Anexo I, deste Convênio.

SEGMENTOS LISTADOS NO ANEXO I	Tratamento do Segmento	SEGMENTOS LISTADOS NO ANEXO I	Tratamento do Segmento
01. Autopeças	Anexo II	15. Plásticos	Anexo XVI
02. Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope	Anexo III	16. Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha	Anexo XVII
03. Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas	Anexo IV	17. Produtos alimentícios	Anexo XVIII
04. Cigarros e outros produtos derivados do fumo	Anexo V	18. Produtos cerâmicos	Anexo XIX
05. Cimentos	Anexo VI	19. Produtos de papelaria	Anexo XX
06. Combustíveis e lubrificantes	Anexo VII	20. Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos	Anexo XXI
07. Energia elétrica	Anexo VIII	21. Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos	Anexo XXII
08. Ferramentas	Anexo IX	22. Rações para animais domésticos	Anexo XXIII
09. Lâmpadas, reatores e "starter"	Anexo X	23. Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas	Anexo XXIV
10. Materiais de construção e congêneres	Anexo XI	24. Tintas e vernizes	Anexo XXV
11. Materiais de limpeza	Anexo XII	25. Veículos automotores	Anexo XXVI
12. Materiais elétricos	Anexo XIII	26. Veículos de duas e três rodas motorizados	Anexo XXVII
13. Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário	Anexo XIV	27. Vidros	Anexo XXVIII
14. Papéis	Anexo XV	28. Venda de mercadorias pelo sistema porta a porta	Anexo XXIX

Decretos nºs 46.931/2015 – Alteração do RICMS/MG – Vigência da ST em MG

I - a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao da publicação - 1º de fevereiro

a) relativamente às inclusões das seguintes unidades federadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS:

- ✓ do Estado de Alagoas (Protocolo ICMS 52/15), da Bahia (Protocolo ICMS 52/15) e do Maranhão (Protocolo ICMS 70/13), no âmbito de aplicação da substituição tributária 2.1 do capítulo 2;
- ✓ do Distrito Federal (Protocolos ICMS 30/13) e do Estado do Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 148/13), nos âmbitos de aplicação da substituição tributária 3.2 do capítulo 3 e 17.1 do capítulo 17;
- ✓ do Distrito Federal (Protocolo ICMS 32/13) nos âmbitos de aplicação da substituição tributária 11.1 do capítulo 11 e 15.2 do capítulo 15;
- ✓ do Distrito Federal (Protocolo ICMS 31/13), do Espírito Santo (Protocolo ICMS 78/15), do Mato Grosso (Protocolo ICMS 167/13) e do Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 67/13), no âmbito de aplicação da substituição tributária 20.1 do capítulo 20;

b) relativamente à inclusão das mercadorias constantes dos seguintes itens dos respectivos capítulos da Parte 2 do Anexo XV no regime de substituição tributária, com âmbito de aplicação interno:

- ✓ 19.0, 58.0, 61.0, 62.0 e 128.0 ao capítulo 1;
- ✓ 25.0 a 29.0, 30.1 e 69.0 ao capítulo 10;
- ✓ 7.0 e 7.1 ao capítulo 13;
- ✓ 3.0 ao capítulo 14;
- ✓ 1.0 e 2.0 ao capítulo 15;
- ✓ 6.0 ao capítulo 16;
- ✓ 17.0 a 18.1, 19.2, 27.1 a 28.1, 67.1, 75.0, 85.0, 86.0, 96.0 e 96.1 ao capítulo 17;
- ✓ 40.0 ao capítulo 20;
- ✓ 60.0, 73.0 e 109.0 ao capítulo 21;

II - a partir de 1º de janeiro de 2016 - relativamente aos demais.

III - a partir de 1º de abril 2016 - Obrigatoriedade de escrituração do CEST;

Convênio ICMS nº 92, 20/08/2015 – Aplicação da ST em MG

Importante observar em Minas Gerais, o “Âmbito de Aplicação” da ST

(2789)	13.MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO					
(2789)	Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 13.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 124/13), Distrito Federal (Protocolo ICMS 37/09), Mato Grosso do Sul (Protocolo ICMS 126/13), São Paulo (Protocolo ICMS 37/09). 13.2 Interno  13.3 Inaplicabilidade do regime de Substituição Tributária					
(2789)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	1.0	13.001.00	3003 3004	Medicamentos de referência - positiva, exceto para uso veterinário	13.1	38,24
(2789)	1.1	13.001.01	3003 3004	Medicamentos de referência - negativa, exceto para uso veterinário	13.1	33
(2789)	13.0	13.013.00	4014.10.00	Preservativo - neutra	13.3	
(2789)	14.0	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas - neutra	13.1	41,38

Convênio ICMS nº 92, 20/08/2015 – Novidade! Instituição do CEST

Instituição do **Código Especificador da Substituição Tributária - CEST**, que identifica a mercadoria passível de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto, relativos às operações subsequentes.

1. AUTOPEÇAS					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
1.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).					
* observar o disposto no art. 58 da Parte 1 deste Anexo					
1.2 Interno					
ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
1.0	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores	1.1	71,78
2.0	01.002.00	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	1.1	71,78

O Código CEST, será exigido nas notas fiscais a partir de **1º de abril/2016**, para tanto, foi publicada a Nota Técnica 2015/003 “ICMS em Operações Interestaduais de Vendas a Consumidor Final” - Versão 1.60, de Dezembro 2015 – ANEXO IV, que dentre diversas abordagens, alterou o leiaute da Nfe, a fim de, introduzir o Campo CEST.

Nota Fiscal eletrônica										NT 2015.003 (ICMS Interestadual)
02. Serviço: Autorização de Uso da NF-e / NFC-e (item 4.1 do MOC)										
02.1 Leiaute da Nota Fiscal Eletrônica										
A. Campo CEST - Código Especificador da Substituição Tributária										
Incluído campo CEST (Código Especificador da Substituição Tributária), que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, conforme definições do Convênio ICMS 92, de 20 de agosto de 2015										
I. Produtos e Serviços da NF-e										
#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocor.	Tam.	Observação	
104d	I05c	CEST	Código CEST	E	I01	N	0-1	7	Código Especificador da Substituição Tributária – CEST, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS	
110	I11	vProd	Valor Total Bruto dos Produtos ou Serviços	E	I01	N	1-1	13v2	O valor do ICMS faz parte do Valor Total Bruto	

Convênio ICMS nº 149/2015 – Escala Industrial não relevante

A substituição tributária na modalidade subsequente não mais se aplicará às mercadorias:

1	Bebidas não alcoólicas;
2	Massas alimentícias;
3	Produtos lácteos;
4	Carnes e suas preparações;
5	Preparações à base de cereais;
6	Chocolates;
7	Produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos;
8	Preparações para molhos e molhos preparados;
9	Preparações de produtos vegetais;
10	Telhas e outros produtos cerâmicos para construção;
11	Detergentes.

“Quando produzidos em Escala Industrial não Relevante”.

A mercadoria ou bem será considerado fabricado em escala industrial não relevante quando produzido por contribuinte que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ser optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II- auferir, nos últimos 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

III - possuir estabelecimento único.

Importante destacar que, não sendo atendida qualquer das condições citadas, a mercadoria automaticamente estará sujeita ao regime de substituição tributária, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência.

MUITO OBRIGADA!

FELICIDADES E SUCESSO A TODOS...

CHRISTIANE FERRAZ ROCHA

ferrazconsultoriatributaria@gmail.com